



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.015528/2007-94
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **3401-005.354 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CARBOMIL QUIMICA S A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA, SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em função de não estar superado o atual limite de alçada, nos termos da Súmula CARF 103, e da Portaria MF 63/2017.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 8ª Turma, da DRJ/RPO que considerou improcedente, em parte, as razões da Recorrente para o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativamente ao 2º trimestre de 2008.

Do Lançamento

Foi lavrado Auto de Infração para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 04/14), no valor total de R\$ 5.601.824,22, em vista da declaração/recolhimento a menor entre 2003 e 2006.

Durante o procedimento fiscalizatório, a contribuinte foi intimada a esclarecer as diferenças apuradas, no entanto, expirado o prazo para resposta, e até a presente data não foram apresentada nenhuma justificativa ou qualquer manifestação por parte da empresa.

Da Impugnação

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 12/12/2007 (fl. 05), a contribuinte apresentou impugnação, alegando o seguinte:

1. Duplicidade de lançamento em relação a débitos apurados já em Dívida Ativa, e outros que já foram objeto de cobrança anterior;
2. O Auditor Fiscal deixou de considerar as DCOMP's que foram apresentadas para quitação de determinados períodos de apuração.

Da Diligência

Em decorrência das razões apontadas na Impugnação, o processo foi baixado em diligência através da Resolução 1381, da DRJ/FOR, e, como resultado, foi constatado que, em relação aos processos 10380.720.034/2004-82, 10380.720.035/2004-27 e 10380.720.036/2004-71, houve coincidência de alguns débitos em cobrança, com valores lançados no auto de infração, e em assim sendo, deveriam ser excluídos do lançamento impugnado.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobrevindo o Acórdão 08-15.667, exarado pela 4ª Turma da DRJ/FOR, foi reformado parcialmente o lançamento, conforme ementa abaixo:

Assunto: CQNTTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se desnecessária a perícia se o fato a ser provado não necessita de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, e há nos autos elementos suficientes a sua convicção.

Lançamento Procedente em Parte

Em síntese, a decisão tão-somente acatou o resultado da diligência, reconhecendo parcialmente a cobrança em duplicidade suscitada pela contribuinte.

Assim, do valor total de principal e multa de ofício inicialmente lançados (R\$ 4.729.064,13); restaram em litígio o valor de R\$ 2.104.731,28, de principal, e R\$1.578.548,46 de multa de ofício, totalizando R\$ 3.683.279,74.

Como o valor exonerado ultrapassava o valor de alçada à época do recurso, o processo foi encaminhado para julgamento do Recurso de Ofício.

Da ausência de Recurso Voluntário e do Pedido de Parcelamento

O contribuinte não apresentou Recurso Voluntário. Não só isso, consta nos autos sua adesão ao programa de parcelamento concedido pela Lei Federal 11.941, de maneira que não resta litígio quanto à parcela do lançamento mantida pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício foi apresentado em razão da exoneração parcial do lançamento de ofício, conforme resumo abaixo.

	<u>Valor Lançado</u>	<u>Valor Mantido</u>	<u>Valor Exonerado</u>
Principal	2.702.322,41	2.104.731,28	597.591,13
Multa de ofício	2.026.741,72	1.578.548,46	448.193,26
Total (-) juros	4.729.064,13	3.683.279,74	1.045.784,39

Como se vê, o valor exonerado não ultrapassa o limite de alçada atual, nos termos da Súmula CARF 103, e da Portaria MF 63/2017, razão pela qual é motivo de seu não conhecimento.

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO